



PROCESSO Nº: 5076572-06.2024.8.09.0175
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
NATUREZA: Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -
> Recuperação Judicial
PROMOVENTE: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS
PROMOVIDO: Elisa Agro Sustentavel Ltda

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FABRÍCIO MITRE e MARIA ELISA MARCONDES MITRE**, já identificados nos autos.

No evento 462, Elon José e outros postularam que “*seja feito o desmembramento da Anexo C: Ativos UPI Ativos II, a fim de que conste a totalidade dos 752 hectares subarrendados, sendo 687 hectares de área irrigada, subarrendados (Fazenda Augusta) numa nova UPI isolada, bem como, que, em virtude da necessidade de anuência existente por força contratual, seja dado o direito de preferência na aquisição desta UPI às manifestantes para que, em sendo o caso, possam exercê-lo livremente, sem a necessidade de fazer uso de seu direito de vetar a venda da UPI*” e que “*sejam notificados sobre qualquer decisão judicial ou extrajudicial que eventualmente envolva os instrumentos em questão, sob pena de rescisão por culpa da Notificada*”.

O Administrador Judicial informou que “*ambos os Planos de Recuperação Judicial, tanto das recuperandas em Consolidação Substancial Parcial – Elisa Agro Sustentável Ltda., Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre - quanto da recuperanda em Consolidação Processual - MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda. – foram aprovados validamente e estão aptos à homologação*”, bem como requereu a juntada da ata da Assembleia-Geral de Credores realizada em 30/04/2025 (evento 463).

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 14/05/2025 17:03:43



Julio Mitre peticionou nos autos no sentido de que “nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro João Otávio de Noronha nos autos do Conflito de Competência nº 212432/GO (2025/0115317-2), qualquer ato de disposição de bens reconhecidamente controvertidos deve ser levado ao conhecimento e ser objeto de deliberação pelo MM. Juízo do Inventário em razão da legítima atuação na preservação do patrimônio a ser objeto de partilha” (evento 464).

No evento 466, AHL DISTRIBUIDORA LTDA requereu a habilitação de crédito.

No evento 467, a COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DERIVADOS, CARGAS E PASSAGEIROS – COOPERTRANSP requereu a habilitação de crédito.

As Recuperandas postularam a homologação dos Planos de Recuperação, com a concessão da Recuperação Judicial, bem como anexaram as certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais (evento 469).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, registre-se que este Juízo, como não poderia ser diferente, está cumprindo a decisão do Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha nos autos do Conflito de Competência nº 212432/GO, acerca da competência da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

Conforme mencionado nas informações prestadas ao Ministro (evento 445), “no evento nº 435, consta ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando que o Desembargador Claudio Godoy deferiu em parte o pedido de liminar recursal para sustar a ordem de indisponibilidade patrimonial especificamente em relação às empresas de que o falecido era sócio e que se encontram em recuperação judicial”.

Portanto, neste momento, os bens que integram o Ativo UPI vinculada I (Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II e Fazenda Santa Izabel) estão em nome da MTR Agro e não há restrição de disposição.

Ademais, eventual declaração de nulidade dos negócios jurídicos realizados pelo falecido Jorge Mitre pronunciada no futuro, em tese, operará efeitos *ex tunc*, e ocorrerá a restauração das partes ao estado anterior a transferência dos bens.

Em segundo lugar, acerca do peticionado no evento 462 por Elon José e outros, eventual descumprimento do contrato anteriormente pactuado entre as partes deve ser objeto de ação própria.

Por fim, as habilitações retardatárias (eventos 466 e 467) devem ser distribuídas por dependência, nos termos do art. 10, caput, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.

Passa-se a análise do pedido de homologação dos Planos de Recuperação Judicial.

Ao Poder Judiciário compete garantir o pleno funcionamento do arcabouço jurídico necessário à higidez do processo de recuperação judicial, atuando como garantidor para que o processo de recuperação transcorra de forma justa e transparente, respeitando-se os preceitos legais. O soerguimento da atividade em si é ponto inerente ao âmbito econômico, cuja deliberação é de atribuição dos credores na Assembleia Geral de Credores (AGC).



Não cabe a este Juízo se imiscuir sobre aspectos negocial e econômico-financeiro do plano, mas assegurar que o plano cumpra os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao tema.

Nesse sentido, a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial é incumbência da AGC.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) editou o Enunciado 46 sobre o tema:

"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOW. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal "A homologação *de plano de recuperação judicial* aprovado pelos credores está sujeita ao controle *judicial* de legalidade." e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 04/04/2017: "A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." 3. Possível a *aprovação do plano de recuperação* mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no *Plano de Recuperação Judicial*, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (TJGO, Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)**



Da análise do Plano de Recuperação de Judicial de ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA, FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL e MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL (evento 461 – doc.01), e do Plano de Recuperação de MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (evento 461 – doc.02), bem como da ata da AGC (evento 463), verifica-se que: (i) não houve violação de regras de ordem pública por qualquer das cláusulas dos planos; (ii) a ausência de qualquer dos vícios de consentimento por parte dos credores votantes; (iii) a legalidade da decisão majoritária frente aos dissidentes; e (iv) não ter havido qualquer voto abusivo que pudesse comprometer a aprovação do plano.

Além disso, os Planos foram aprovados em observância ao disposto no art. 45, § 1º e § 2º, da Lei 11.101/2005, ou seja, por todas as classes de credores sujeitos, assim como pelo valor dos créditos e pela maioria dos credores.

Acerca das **objeções quanto à forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária, deságio, prazos de pagamento e período de carência** situam-se do âmbito das disponibilidades dos credores, ante sua natureza exclusivamente negocial e econômica, inserindo-se dentro do escopo da reserva destinada exclusivamente à AGC e fora do controle de legalidade realizado por este Juízo Recuperacional, como exposto anteriormente.

Em relação às cláusulas referentes à **alienação e oneração de ativos**, o art. 66 da Lei 11.101/2005 dispõe que “*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial*”.

A Lei 14.112/20 apresentou significativa mudança no artigo 142 da Lei 11.101/2005, em especial ao apresentar em seu inciso V a possibilidade de admitir qualquer outra modalidade de venda de ativos, desde que, nos termos do art. 142, §3-B, condicionada a observância da aprovação pela Assembleia Geral de Credores, de disposição do Plano aprovado ou mediante aprovação judicial.

Na hipótese, a alienação dos ativos está prevista no Plano de Recuperação Judicial (cláusulas 4.2 e 5) e foi aprovada pela AGC. Portanto, não se vislumbra ilegalidade.

No que tange às insurgências quanto à previsão de **novação e extinção de garantias e de processos judiciais**, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é oponível apenas aos credores que aprovaram o plano, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. (...) 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu



direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024).**

No que tange aos coobrigados, a súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Assim, são válidas e oponíveis aos credores que **aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva.**

Por fim, as Recuperandas apresentaram as certidões que comprovam a regularidade fiscal (evento 469).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados e considerando cumpridas as exigências legais, **HOMOLOGO OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/04/2025, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA, FABRICIO MITRE PRODUTOR RURAL, MARIA ELISA MARCONDES MITRE PRODUTORA RURAL e MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelas Recuperandas diretamente aos credores.

Os credores deverão informar os seus dados bancários às Recuperandas.

Intimem-se as Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios que as Recuperandas tiverem estabelecimento, nos termos do art. 58, §3º da LREF.

Ciência ao Ministério Público.

Promova a Administração Judicial em seu *site*, a imediata publicação integral da presente para ciência de todos os credores e interessados.

Aruanã-GO, datado e assinado eletronicamente.

CAIO TRISTÃO DE ALMEIDA FRANCO

Juiz substituto

(Decreto Judiciário nº 1.388/2025)

